

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.878, DE 2021

Denomina "Ferrovia Transnordestina - Padre Ibiapina" o trecho da ferrovia EF-116 situado no Estado do Ceará.

Autor: Deputado DANILO FORTE

Relatora: Deputada FERNANDA PESSOA

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe denomina **Ferrovia Transnordestina - Padre Ibiapina**, o trecho da ferrovia EF-116 situado no Estado do Ceará.

Justificando sua iniciativa, o autor assim se manifestou:

Padre-mestre Ibiapina, como era conhecido José Antônio Pereira Ibiapina, nasceu em Sobral, Ceará, em 1806, e faleceu em Solânea, Paraíba, em 1883, onde havia passado os últimos dez anos de sua vida. Foi professor, advogado, juiz de direito, delegado, deputado geral do Império (deputado federal) e padre diocesano. Ele se tornou famoso em todo o nordeste do País, por causa de suas ações como missionário evangelizador e filantropo, no interior dos Estados do Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, da Paraíba e de Pernambuco.

.....

Portanto, o zelo apostólico do Padre Ibiapina, durante o século XIX, no interior do nordeste do Brasil, deixou marcas significativas na organização posterior da Igreja, como também na vida das pequenas comunidades dessa região.

.....



* C D 2 4 8 5 8 4 1 3 6 3 0 0 *

É, então, de conhecimento geral a importância desse homem para a população brasileira, principalmente para os nordestinos, cearenses e moradores do Ceará. Portanto, em homenagem a essa personalidade exemplar e cuja lembrança permanecerá sedimentada em toda a história do Nordeste, entendemos ser legítima a pretensão de dar ao trecho da Ferrovia Transnordestina situado no Estado do Ceará o nome de “Ferrovia Transnordestina – Padre Ibiapina”.

A proposição foi distribuída à Comissão de Viação e Transportes (CVT), à Comissão de Cultura (CC) e a este colegiado, estando sujeita à apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinário.

O projeto recebeu parecer pela aprovação, com substitutivo, na Comissão de Viação e Transportes.

O substitutivo visa adequar o projeto às exigências da LC nº 95/98, para este fim alterando diploma legal já existente.

Já na Comissão de Cultura o projeto foi aprovado nos termos do substitutivo/CVT.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e do substitutivo/CVT.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União, sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção



do Presidente da República (CF, art. 48, V), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988 nas proposições sob análise.

Nada temos a opor também quanto à juridicidade das proposições. Note-se que foram obedecidos os diplomas legais pertinentes à matéria, como descrito nos pareceres das Comissões de mérito (Leis nºs 6.682/79 e 6.454/77).

Já quanto à técnica legislativa, de fato assiste razão ao colega Relator na CVT, pois o substitutivo dá a melhor solução legislativa à questão, alterando norma já existente.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.878, de 2021, na forma do substitutivo/CVT.

É o voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada FERNANDA PESSOA
Relatora

2024-3529

